



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5176 de 28/03/98

Autuado com 35 folhas

Ass. 3

A MESA

Publique-se. Inclua-se em pauta por cinco sessões.

241 SET 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

São Paulo, 23 de setembro de 1998.

Fls. n.º 01

RGL *5 176 / 98

Protocolo Legislativo

A-nº 112/98

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar

às 17 horas 30 minutos

S. Paulo, 23 de setembro de 1998

Madalena G. G. G.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa ilustre Assembléia o incluso projeto de lei que autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso do imóvel que especifica à Associação Cristã de Moços.

A Associação Cristã de Moços é instituição filantrópica e de atividades educacionais, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pelo Governo Federal, conforme Decreto federal nº 24.181, de 9 de dezembro de 1947, pelo Governo Estadual, conforme Decreto estadual nº 4629, de 8 de janeiro de 1958, bem como pelo Município, conforme Decreto municipal nº 4730, de 1º de junho de 1960. Tendo em vista a natureza jurídica dessa entidade, é dispensável a licitação para a concessão do direito real de uso, de conformidade com o disposto no inciso XIII do artigo 24 da Lei federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Registro o interesse manifestado pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social na medida ora proposta, enfatizando o fato de já existirem outras parcerias com aquela entidade, na área do atendimento social, não só em serviços de capacitação profissional, mas também de

ENTREQUE A MESA EM: 23 SET 17 39 55 016997





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

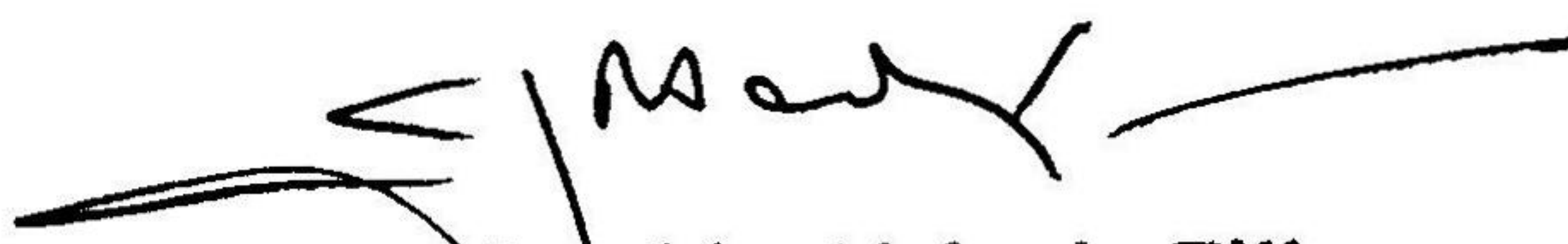
Fls. n.º	02
RGL	
	*5 176 / 98
Proced.	

alfabetização, reforço escolar, orientação familiar, nutrição, assistência médica e programação de lazer e cultura.

O Decreto nº 43.228, de 25 de junho de 1998, autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso desse imóvel à entidade mencionada, tendo sido lavrado o respectivo termo, com vigência até a edição de autorização legislativa para a concessão.

A Associação Cristã de Moços pretende utilizar o imóvel para o desenvolvimento de programas de cunho social destinados à população de baixa renda. Trata-se, por conseguinte, de medida de relevante interesse social, a ser implementada por entidade idônea, que funciona no País há mais de cinquenta anos, motivos que justificam a providência consubstanciada no projeto.

Assim, fazendo juntar à propositura os documentos necessários à sua instrução, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.


Getaldo Alckmin Filho
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-09-98

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	03
RGL	*5 176 / 98
Protocolo Legislativo	

Lei n.º , de de **de 1998.**

Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso de imóvel situado no Município da Capital.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

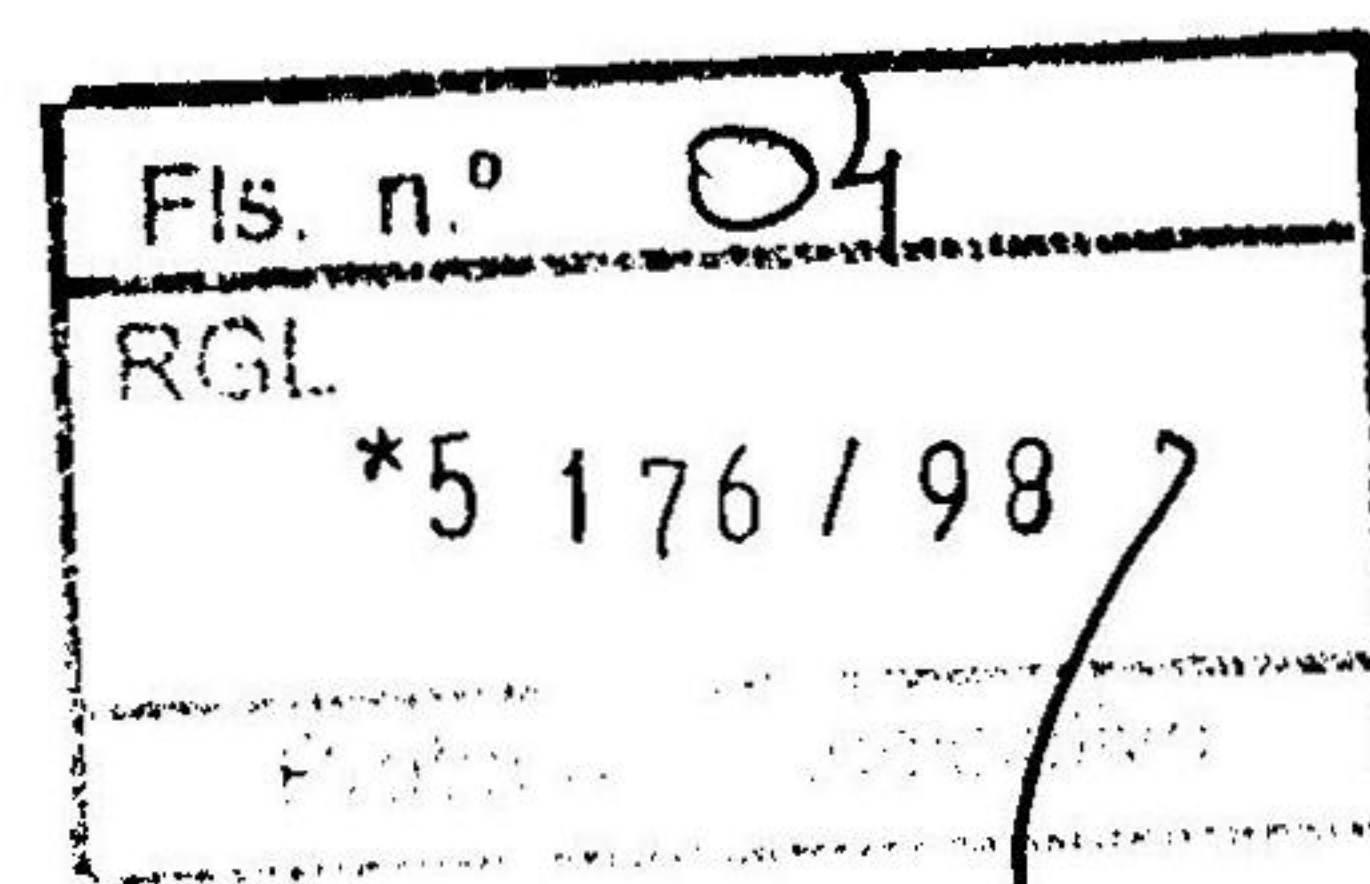
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder, à Associação Cristã de Moços, instituição filantrópica de promoção e assistência social e de atividades educacionais e culturais sem fins lucrativos, gratuitamente e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de terreno situado em Pirituba, no Município da Capital, para o desenvolvimento de programas de cunho social para população de baixa renda.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior assim se descreve e especifica, conforme consta do Processo n.º 493/98-PPI:

terreno com 59.637,67m² (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados) contendo edificações com 601,80m² (seiscentos e um metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), parte de área maior, situada à Rua Estéfano Mauser e Avenida Dr. Felipe Pinel, em Pirituba, no Município de São Paulo, tendo o terreno a descrição constante do laudo técnico anexo ao Processo n.º 493/98-PPI/PGE, a saber:

começa no ponto "A", na margem direita de um córrego com a Avenida Dr. Felipe Pinel. Deste, deflete à direita em linha reta com azimute de 10º44'26" e distância de 11,19m (onze metros e dezenove centímetros) até o ponto "B". Deste, deflete à direita em curva com distância de 35,96m (trinta e cinco metros e noventa e seis centímetros) até o ponto "C". Deste, deflete à direita em curva





com distância de 101,06m (cento e um metros e seis centímetros), até o ponto "D". Deste, deflete à direita em linha reta com azimute de $36^{\circ}15'50''$ e distância de 58,72m (cinquenta e oito metros e setenta e dois centímetros) até o ponto "E". Deste, deflete à esquerda em curva com distância de 58,75m (cinquenta e oito metros e setenta e cinco centímetros) até o ponto "F". Deste, deflete à esquerda em curva com distância de 48m (quarenta e oito metros) até o ponto "G". Deste, deflete à esquerda em curva com distância de 96,25m (noventa e seis metros e vinte e cinco centímetros) até o ponto "H". Deste, deflete à esquerda em curva com distância de 12,78m (doze metros e setenta e oito centímetros) até o ponto "I". Deste deflete à esquerda em linha reta com azimute de $215^{\circ}26'47''$ e distância de 18,06m (dezoito metros e seis centímetros) até o ponto "J". Deste, deflete à direita em curva com distância de 23,41m (vinte e três metros e quarenta e um centímetros) até o ponto "K". Deste, deflete à direita em curva com distância de 61,51m (sessenta e um metros e cinquenta e um centímetros) até o ponto "L". Deste, deflete à direita em linha reta com azimute de $17^{\circ}32'34''$ e distância de 23,63m (vinte e três metros e sessenta e três centímetros) até o ponto "M", confrontando até aqui com a Avenida Dr. Felipe Pinel. Deste, deflete à esquerda em linha reta com azimute de $266^{\circ}47'22''$ e distância de 119,76m (cento e dezenove metros e setenta e seis centímetros) até o ponto "N". Deste, deflete à esquerda em linha reta com azimute de $169^{\circ}56'57''$ e distância de 132,41m (cento e trinta e dois metros e quarenta e um centímetros) até o ponto "O". Deste, deflete à direita em linha reta com azimute de $210^{\circ}13'30''$ e distância de 125,08m (cento e vinte e cinco metros e oito centímetros) até o ponto "P". Deste, deflete à esquerda pela margem de um córrego com distância de 196,68m (cento e noventa e seis metros e sessenta e oito centímetros) até o ponto "A", onde teve início esta descrição, confrontando com remanescente da Fazenda do Estado.

Artigo 3º - Do instrumento de concessão deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, dissolução, extinção ou alteração de finalidade da Concessionária, a concessão será rescindida, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4º - O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, ao término do prazo contratual, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias.



